RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10880.915101/2009-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.915101/2009-19
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3301-001.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	23 de maio de 2019
Assunto	DCOMP - ELETRÔNICO - PAGAMENTO MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente	CBPO ENGENHARIA LTDA
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a comprovação dos créditos de acordo com a documentação apresentada pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 1639.805-11ª Turma da DRJ/SP1 (fls 132/139):

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 37001.09079.170209.1.3.040234, transmitida em 17/02/2009, que indicava como crédito o

pagamento indevido ou a maior de PIS – código 8109, ocorrido em 20/02/2008, no montante de R$ 97.966,98 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/01/2008, com débito próprio de IRPJ – código 2430, com vencimento em 30/09/2008, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R$ 132.375,33.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu em 23/10/2009, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 849890057, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R$ 97.966,98 A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 06/11/2009 a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade, acompanhada dos seguintes documentos, procuração pública, contrato social, cópia do documento de identificação do advogado, DCTF original, DCTF e DACON retificadores, e balancete patrimonial, onde expõe em síntese pelo seguinte:

3.1. Em janeiro de 2008, apurou débito de PIS no total de R$ 300.731,46, o qual foi quitado em 20/02/2008 e posteriormente informado à Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a qual foi entregue eletronicamente, no dia 7/3/2008.

3.2. Após, alguns dias da aludida entrega, ao rever a exatidão do citado pagamento, verificou ter ocorrido erro no cálculo do tributo, por força do qual se recolheu valor a maior do que o realmente devido, que correspondia a R$ 159.916,38.

3.3. Assim sendo, a requerente detinha crédito frente ao fisco, resultante da diferença do valor levado aos cofres públicos, menos o valor efetivamente devido. Parte deste crédito foi utilizada para a compensação de débito de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica, que somava R$ 109.860,17, em 30/09/2008.

3.4. Cabe esclarecer que, a vista do erro na apuração da PIS devida, em 04/08/2009, a requerente encaminhou a RFB retificação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), além da respectiva DCTF retificadora, transmitida em 16/10/2009, para fazer constar o verdadeiro valor do débito.

3.5. A fiscalização, todavia, ao analisar a compensação da requerente, emitiu o despacho decisório ora impugnado, glosando o crédito nela utilizado, sob a alegação de que os pagamentos realizados pela requerente foram "integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

3.6. Esse aparente desconhecimento da fiscalização poderia ter sido superado com simples intimação, por meio da qual fossem solicitados os esclarecimentos que o pelo Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil julgasse necessários. A falta de qualquer verificação fiscal nesse sentido indica que, até o presente momento, a verdade material foi desprestigiada neste processo.

3.7. Diante do exposto, requer seja reconhecida a nulidade do despacho decisório impugnado, por manifesta ausência de investigação dos fatos pela fiscalização e consequente ofensa ao principio da verdade material, e, em não se acatando tal argumento da, seja cancelada a glosa fiscal em questão, pois o crédito compensado está devidamente comprovado e decorre de equivoco na apuração do total devido no período de apuração de PISjaneiro de 2008.

3.8. Por fim, protesta a requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Data do fato gerador: 20/02/2008
>
> DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.
>
> No caso de apresentação de DCOMP (Declaração de Compensação) com indicação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, não há a previsão de emissão de termo de intimação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para sanear eventual erro de preenchimento de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).
>
> DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
>
> A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.
>
> DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.
>
> Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.
>
> Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF

e DACON, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Contribuinte, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 142/274), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente que há impropriedade do procedimento levado a efeito pela fiscalização e há incoerência nas razões apresentadas pela DRJ para manter o despacho decisório. Assevera que a base legal citada é genérica e padrão para esse tipo de despacho decisório eletrônico, o que não permite quaisquer inferências sobre por qual motivo o crédito foi glosado. Afirma que o enquadramento legal do despacho decisório refere-se aos arts. 165 e 170 do Código Tributário Nacional, os quais trazem normas gerais autorizando a restituição e compensação dos pagamentos indevidos e o art. 74 da Lei n. 9430, de 27.12.2006, que veicula as regras para a concretização da restituição ou compensação. Ressalta que não há quaisquer indícios das razões que motivaram o indeferimento do crédito.

Defende também que a Fiscalização não deveria se limitar a analisar sua declaração de compensação, que errou a não considerar que o pagamento não era devido. Defende também que a Recorrente deveria ter sido intimada para saneamento de eventual erro de preenchimento de DCTF.

Diante da conclusão constante da decisão recorrida de que as provas juntadas pela recorrente seriam insuficientes para amparar o crédito por ela pleiteado, a Recorrente junta mais documentos, conforme indica:

> Assim, a recorrente pede vênia para acostar a estes autos cópia, a fim de complementar as provas anteriormente trazidas, cópia do balancete consolidado do ano-base de 2008 (doc. 1), bem como dos livros Razão (docs. 2 e 3), os quais atestam os valores corretos que deveriam ter informado o recolhimento da contribuição ao PIS no período em tela, bem como o registro dos valores recolhidos a maior e que lastrearam a compensação por ela realizada.

Desse modo, os documentos contábeis foram apresentados juntamente com o Recurso Voluntário. Contudo, tendo em conta o princípio da verdade material, entende-se que tais documentos devem ser objeto de análise.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a comprovação dos créditos de acordo com a documentação apresentada pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira